

ALIENAÇÃO PARENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL: LIMITES DA INTERVENÇÃO JUDICIAL NO ABUSO DA AUTORIDADE PARENTAL

Lívia Juliane Possi¹

¹ Doutoranda em Direito na Université Jean Moulin Lyon III e na Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACK).

RESUMO

A Lei n. 12.318/2010 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um modelo de enfrentamento da alienação parental baseado na premissa de que a intervenção judicial seria capaz de restaurar vínculos afetivos rompidos após a dissolução conjugal. A experiência forense, contudo, revela limites estruturais da atuação jurisdicional diante de conflitos familiares de natureza sistêmica, nos quais a ruptura da relação parental frequentemente antecede o litígio e não pode ser revertida por decisões judiciais ou medidas coercitivas. O presente trabalho propõe releitura da alienação parental à luz da responsabilidade civil, compreendendo-a como possível abuso da autoridade parental, passível de reparação quando configurado dano, sem atribuir ao Judiciário a função de recomposição psíquica da família. Sustenta-se que a promessa de restabelecimento de vínculos afetivos por decisão judicial cria expectativas incompatíveis com a capacidade institucional do Poder Judiciário, sendo mais coerente tratar condutas abusivas como ilícitos civis, com eventual dever de indenizar, preservando a atuação interdisciplinar sem transformar o processo em instrumento de terapia compulsória.

PALAVRAS-CHAVE

Alienação parental – Responsabilidade civil – Autoridade parental – Intervenção judicial – Interdisciplinaridade.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: POSSI, Livia Juliane. Alienação parental e responsabilidade civil: limites da intervenção judicial no abuso da autoridade parental. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 21-28, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

A positivação da alienação parental no Direito brasileiro, por meio da Lei n. 12.318/2010, buscou oferecer resposta normativa a conflitos decorrentes da dissolução conjugal, especialmente quanto ao exercício do poder familiar e ao direito de convivência. A lei parte da premissa de que a interferência de um genitor na formação psicológica da criança poderia ser identificada e corrigida por intervenção judicial, inclusive mediante medidas coercitivas, alteração de guarda ou acompanhamento psicológico.

Embora a proteção da criança encontre fundamento nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal e no princípio da dignidade da pessoa humana, a prática forense demonstra que a complexidade das relações familiares não se ajusta ao modelo que supõe a possibilidade de recomposição do vínculo afetivo por decisão judicial. A ruptura da convivência frequentemente decorre de dinâmica relacional anterior ao divórcio, construída ao longo do tempo e nem sempre reversível por medidas jurisdicionais.

A aplicação da Lei n. 12.318/2010 evidencia, assim, tensão entre a pretensão de tutela integral e os limites institucionais do Poder Judiciário, que não dispõe de meios para produzir transformação subjetiva nas relações familiares. Medidas como acompanhamento psicológico, multa por descumprimento de convivência ou alteração de guarda podem ser

juridicamente adequadas, mas não asseguram reconstrução do vínculo quando inexistente adesão voluntária dos envolvidos.

A doutrina contemporânea tem ressaltado que a intervenção estatal nas relações privadas deve observar proporcionalidade e adequação, evitando atribuir ao processo judicial funções próprias da psicologia ou da autonomia familiar. A Constituição protege a família, mas não autoriza a imposição de modelos ideais de convivência nem a promessa de restauração de relações afetivas deterioradas.

A experiência comparada confirma essa limitação. No Direito francês, a violação dos deveres inerentes à autoridade parental pode configurar ilícito civil e gerar responsabilidade, sem que se atribua ao juiz a tarefa de reconstruir o vínculo familiar (Dekeuwer-Défossez, 2006). A atuação jurisdicional concentra-se na proteção da criança e na repressão de abusos, não na produção de cura emocional por decisão.

Diante disso, mostra-se necessário repensar o tratamento jurídico da alienação parental, deslocando o foco da recomposição familiar para a análise de abuso da autoridade parental, passível de responsabilização civil quando houver dano (Borges, 2010). Propõe-se, assim, uma releitura à luz dos limites da intervenção judicial, reconhecendo que o Direito Civil oferece instrumentos suficientes para coibir condutas abusivas sem atribuir ao Judiciário função que excede sua capacidade institucional.

METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise normativa, com abordagem qualitativa, com o objetivo de examinar os limites da intervenção judicial nas relações familiares a partir da articulação entre responsabilidade civil, Direito das Famílias e contribuições da psicologia sistêmica.

Foram analisados dispositivos da Constituição Federal, especialmente os arts. 1º, III, 5º, V e X, 226 e 227, bem como normas do Código Civil relativas à responsabilidade civil e ao exercício da autoridade parental, notadamente os arts. 186, 187, 927, 1.634 e 1.638. Também foram considerados o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Processo Civil, quanto aos limites das medidas coercitivas em obrigações de natureza personalíssima, e a Lei n. 12.318/2010, que disciplina a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro.

A investigação incluiu referência ao Direito Comparado, especialmente ao Direito francês, em que a intervenção judicial em conflitos parentais se concentra na repressão de abusos no exercício da autoridade parental e na reparação de danos, sem atribuir ao processo jurisdicional a função de recomposição psíquica das relações familiares.

No plano teórico, foram utilizados aportes da doutrina civil contemporânea e estudos interdisciplinares sobre conflitos familiares, com atenção às contribuições que destacam o caráter sistêmico das relações parentais e os limites da atuação judicial quando estão em jogo vínculos afetivos e processos subjetivos.

A partir desse referencial, buscou-se examinar criticamente a aplicação da Lei n. 12.318/2010², bem como o pedido de revogação da lei, protocolado no Conselho Nacional de Justiça³, avaliando se o modelo normativo vigente atribui ao Poder Judiciário funções que excedem sua capacidade institucional, e se o tratamento da alienação parental como ilícito civil decorrente de abuso da autoridade parental pode oferecer resposta mais compatível com os princípios da responsabilidade civil e com os limites da intervenção estatal nas relações privadas.

A partir da base referencial adotada, buscou-se examinar criticamente a aplicação da Lei n. 12.318/2010, bem como o movimento institucional de revisão e propostas de revogação da norma, avaliando se o modelo vigente atribui ao Poder Judiciário funções que excedem sua capacidade institucional e se o tratamento da alienação parental como ilícito civil decorrente de abuso da autoridade parental oferece resposta mais compatível com os princípios da responsabilidade civil e com os limites da intervenção estatal nas relações privadas.

No plano interdisciplinar, a referência à psicologia sistêmica não se confunde com práticas de constelação familiar associadas a Bert Hellinger, cuja utilização no âmbito judicial é objeto de controvérsia quanto ao fundamento científico. O referencial adotado aproxima-se da terapia familiar sistêmica desenvolvida na psicologia clínica, especialmente a partir dos

² Os defensores da manutenção da norma sustentam que sua revogação geraria um vácuo legal, deixando crianças desprotegidas contra manipulações psicológicas, e propõem o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização em vez da exclusão do texto. Argumentam, ainda, que a lei é um instrumento essencial para garantir a convivência familiar e a guarda compartilhada, servindo como barreira contra a violência vicária e o uso de filhos como instrumentos de retaliação entre os genitores.

³ As razões para a revogação da Lei de Alienação Parental fundamentam-se na revitimização de mulheres e crianças, no uso da norma para desacreditizar denúncias de abuso e na ausência de base científica da teoria que a sustenta. Argumenta-se, ainda, a violação de tratados internacionais de direitos humanos, o uso da lei como blindagem para agressores e a desconformidade com o Protocolo de Gênero do CNJ, que identifica a tese como estratégia de poder para reverter denúncias de violência.

estudos de Virginia Satir, que compreende a família como sistema relacional complexo e reconhece que mudanças estruturais dependem de adesão voluntária dos envolvidos, não sendo suscetíveis de imposição por decisão judicial. A partir dessa perspectiva, considera-se que a dinâmica relacional que se manifesta após a separação conjugal frequentemente é anterior a ela, o que limita a eficácia de medidas judiciais que pretendem produzir, por si sós, a recomposição dos vínculos.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A aplicação da Lei n. 12.318/2010 revela que o tratamento jurídico da alienação parental no Brasil foi construído sob a expectativa de que a intervenção judicial seria capaz de restaurar vínculos afetivos rompidos após a dissolução conjugal. O art. 6º prevê medidas como advertência, multa, alteração de guarda e acompanhamento psicológico, justificadas pela proteção da criança, mas cuja eficácia encontra limites na própria natureza do conflito familiar.

Relações parentais altamente litigiosas raramente se deterioram apenas após o divórcio. A experiência clínica e forense demonstra que a ruptura do vínculo entre genitor e filho costuma integrar dinâmica relacional anterior, marcada por disputas, ressentimentos e divergências quanto ao exercício da parentalidade. A tentativa de identificar um único alienador simplifica excessivamente situações que possuem caráter sistêmico e multifatorial.

A linha da psicologia familiar sistêmica⁴ permite compreender a família como rede de interdependências, em que a conduta de cada membro repercute nos demais. Nesse contexto, a imposição judicial de medidas destinadas a restabelecer a convivência não garante reconstrução do vínculo afetivo, sobretudo quando inexistente adesão voluntária ao processo terapêutico. O acompanhamento psicológico imposto por decisão judicial pode ser juridicamente possível, mas tende a ser ineficaz quando não há implicação subjetiva dos envolvidos.

⁴ A referência sistêmica adotada não se confunde com práticas de constelação familiar associadas a Bert Hellinger, frequentemente utilizadas no âmbito judicial sem consenso científico. O referencial considerado aproxima-se da terapia familiar sistêmica desenvolvida na psicologia clínica, especialmente nos estudos de Virginia Satir, que compreende a família como sistema comunicacional complexo e reconhece que mudanças estruturais dependem de participação voluntária, não de imposição judicial.

O Código de Processo Civil admite medidas coercitivas, mas reconhece limites diante de obrigações personalíssimas. A convivência familiar não pode ser tratada como prestação executável. A multa pelo descumprimento do regime de convivência, comum na prática forense, muitas vezes sequer é executada, diante do receio de agravamento do conflito e de repercussões sobre a criança.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram proteção integral, mas não autorizam o Estado a produzir harmonia familiar por decisão. É necessário distinguir duas dimensões: o abuso da autoridade parental (Brochado, 2012), que pode causar dano, e a expectativa de recomposição afetiva por via judicial, que ultrapassa os limites da jurisdição.

O Código Civil oferece instrumentos adequados para a primeira hipótese. O exercício abusivo da autoridade parental pode configurar ato ilícito (arts. 186 e 187), gerando dever de reparar (art. 927), sem atribuir ao juiz a tarefa de restaurar sentimentos (Hironaka, 2005). A experiência francesa segue lógica semelhante: a intervenção judicial concentra-se na proteção da criança e na responsabilização do genitor faltoso, inclusive com consequências patrimoniais, sem pretensão de recomposição psicológica da família.

Essa perspectiva é mais compatível com os limites da atuação estatal. O processo pode impor sanções e reparar danos, mas não transformar subjetividades. Reconhecer a alienação parental como possível ilícito civil decorrente de abuso da autoridade parental permite resposta mais realista, preservando a proteção da criança sem atribuir ao Judiciário função terapêutica. A atuação interdisciplinar permanece necessária, desde que respeitados os limites entre Direito e psicologia e afastada a expectativa de que decisões judiciais possam, por si, restaurar vínculos afetivos.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permite concluir que o modelo introduzido pela Lei n. 12.318/2010 atribuiu ao Poder Judiciário função que ultrapassa sua capacidade institucional, ao pressupor que a intervenção jurisdicional seria capaz de recompor vínculos afetivos rompidos em conflitos familiares complexos. A prática demonstra que a ruptura da convivência entre genitor e filho frequentemente decorre de dinâmica relacional anterior ao

divórcio, marcada por fatores múltiplos que não podem ser revertidos por decisão judicial ou por medidas coercitivas.

A proteção da criança e do adolescente, assegurada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, exige repressão de condutas abusivas, mas não autoriza que o processo judicial seja convertido em instrumento de reconstrução psíquica da família. Obrigações ligadas ao afeto e à convivência possuem natureza personalíssima e não se submetem à lógica da execução forçada sem perda de efetividade e aumento do conflito.

O Direito Civil oferece instrumentos suficientes para enfrentar o abuso da autoridade parental. Quando a conduta de um dos genitores viola deveres inerentes ao poder familiar e causa dano, configura-se ilícito civil, com dever de reparação nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Esse enquadramento permite coibir o abuso sem atribuir ao juiz a tarefa de restaurar relações afetivas, evitando a ilusão de que o Judiciário possa resolver conflitos familiares por meio de técnicas de intervenção institucional.

A experiência do Direito francês confirma essa perspectiva ao concentrar a atuação jurisdicional na proteção do interesse da criança e na responsabilização por condutas abusivas, sem pretensão de produzir, por decisão, recomposição emocional da família. A efetividade da tutela jurídica decorre da adequação entre os instrumentos utilizados e os limites do que o Direito pode realizar.

A releitura da alienação parental como possível abuso da autoridade parental, passível de responsabilização quando houver dano, não nega a existência de condutas prejudiciais nem reduz a gravidade do afastamento injustificado. Propõe, porém, uma resposta mais realista e juridicamente consistente, que preserva a proteção da criança sem atribuir ao Judiciário a tarefa impossível de curar relações que dependem, em última instância, da vontade dos próprios envolvidos.

REFERÊNCIAS

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Responsabilidade civil e direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BROCHADO, Ana Carolina. **Autoridade parental e direitos fundamentais da criança**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DEKEUWER-DÉFOSSEZ, Françoise. **Autorité parentale et intérêt de l'enfant**. Paris: LGDJ, 2006.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil na família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.